

PARECER TÉCNICO

RESPOSTA AOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA LICITANTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 031/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.000514/2014-23.

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 031/2014

1) REFERENCIAIS:

— **OBJETO:** Contratação de empresa do ramo da Engenharia para perfuração, montagem e instalação de poços tubulares em área de rocha cristalina, em comunidades difusas da Zona Rural dos municípios dos Lotes I, II, III e IV, na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Pernambuco.

- **LOCALIZAÇÃO:** Os serviços objeto deste Edital serão executados em diversos municípios do Estado de Pernambuco, inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, divididos em quatro lotes, conforme as Especificações Técnicas e o item 4 dos Termos de Referência – Anexos deste edital e descritos em seus subitens 18.1.1. a 18.1.4..

- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 30/10/2014, às 11h (onze horas) horário de Brasília – na CODEVASF 3ª SR.

- **ESCLARECIMENTOS:** Até o momento do recebimento do pedido de impugnação não foram formalizados por nenhum dos concorrentes pedidos de esclarecimentos ao Edital. Sendo feitos pedidos de esclarecimentos os mesmos serão divulgados no site da Codevasf e repassados às empresas que expediram guias de retirada do edital, como nele é preconizado. Serão estes respondidos na forma da lei.

- **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:** tempestivo, sendo que, tão somente essa impugnante atacou ao edital.

2) DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO:

- **TEOR DO PEDIDO, ABAIXO.**

- EMPRESA IMPUGNANTE: O nome da empresa impugnante foi preservado.

Petrolina/PE, por seu representante legal, vem, IMPUGNAR O EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 031/2014, no item 4.1.2.4, item c.2.1, pelos fatos de direito a seguir expostos:

O item C.2.1 do edital assim expressa: "*Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentes resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação*"-ipsis litteris.

Acontece que, a exigência da forma que consta no edital fere os preceitos constitucionais, bem como a própria Lei de Licitação e recomendações do SICAF e recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU.

Conforme Instrução Normativa MARE-GM Nº 5, de 21 de julho de 1995, cláusula 7 (Dos Editais), sub cláusula 7.2, assim determina: As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

A

Posto isto, considerando os instrumentos referidos no SICAF, os interessados não podem ser inabilitados em uma licitação quando apresentam resultado menor que 01, porque a ela é dada a oportunidade de comprovar o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, não podendo exceder 10% do valor estimado da contratação, podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Note-se que assim como a **isonomia** é um princípio constitucional (art. 5º da Constituição Federal), também o é a **economicidade** (art. 70), que se traduz na relação **custo-benefício**. Tanto a **isonomia** quanto a **economicidade** devem ser observadas pela Administração, exatamente por serem, ambas, princípios constitucionais.

O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no edital, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Com efeito, outra respeitável adversária do Tribunal no presente caso concreto seria a doutrina. Foi citado o seguinte texto do Professor Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475.

"3.10) A orientação restritiva do TCU

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômica-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 8.3 do edital (fl.22)

para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-las. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável.

Nestes Termos, espera-se que a impugnação ao edital seja acolhida, com a alteração no item 4.1.2.4, item c.2.1 do edital acima referenciado, habilitando as empresas com índice menor que 01, desde que comprovado o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal.

Petrolina(PE), 22 de outubro de 2014.

ANÁLISE DO PEDIDO - RESPOSTA:

Primeiramente convém salientar, que, antes da impugnação, como se prevê no edital, é permitido licitamente esclarecimentos a quaisquer dúvidas ao edital. Eles são analisados pela Secretaria Regional de Licitações, que, auxiliado pela administração e áreas técnicas responsáveis pela licitação, responde-os e divulga aos interessados, além de disponibilizar a resposta publicamente através do sítio da CODEVASF. Esta é a fase externa da CONCORRÊNCIA e, até o momento de entrega do pedido de impugnação, nenhum pedido de esclarecimento foi formalizado por outras empresas, presumindo-se que não existem dúvidas com respeito ao Edital, exceto pela empresa impugnante.

Feitas estas considerações passa-se a resposta às inquirições da impugnante.

- a) A Administração Pública, conforme o Art. 3º da Lei 8.666/93 deve cumprir os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- b) Após protocolar o pedido de impugnação do Edital a empresa enviou, no dia de hoje, um e-mail informando que o pedido de impugnação deveria ser desconsiderado e aceito apenas um pedido de esclarecimento.
- c) O Edital no subitem 4.1.2.4, as alíneas c2 e c2.1 informam que as empresas que não atingirem pontuação maior que 01 (um) em qualquer dos índices para sua habilitação deverão comprovar, a critério da autoridade competente, o

capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56.

3 – CONCLUSÃO:

A Administração Pública deve obediência aos preceitos legais e a CODEVASF em seu edital transcreve a letra da lei, instruções normativas, acórdãos e decisões superiores, desta forma a Concorrência nº 031/2014 atende a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, e a Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de julho de 1995.

De acordo com o Edital no subitem 4.1.2.4. as alíneas c2 e c2.1 informam que as licitantes que não atingir qualquer dos índices pontuação maior que 01 (um), quando de suas habilitações, deverão comprovar a critério da autoridade competente, como exigência imprescindível para sua habilitação, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56.

Contudo, para facilitar o entendimento das licitantes interessadas, **após análise do pedido de impugnação decidiu emitir Errata modificando o texto da alínea c2.1 do subitem 4.1.2.4. e incluiu a c2.2 ao mesmo subitem.** A Errata foi disponibilizada no sítio da CODEVASF e remetida por e-mail as licitantes que enviaram a Guia de Retirada de Edital a 3ª Secretaria Regional de Licitações.

A CODEVASF deve limitar-se às exigências legais observadas, em especial, na Lei nº 8.666/93, na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e suas alterações posteriores. Como a própria empresa impugnante enviou posteriormente um e-mail a esta secretaria pedindo a desconsideração do pedido **negamos provimento e recusamos o pedido de impugnação.**

Repassamos a Errata ao Edital Concorrência nº 031/2014 já disponível no sítio eletrônico da CODEVASF, através do *link* abaixo:

<http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/3a-superintendencia-regional-petrolina-pe/concorrancia/editais-publicados-em-2014/edital-no-031-2014/>

CONCORRÊNCIA nº 031/2014**ERRATA**

Atendendo a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, e a Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de julho de 1995, pedimos observar no subitem 4.1.2.4, do referido Edital, o seguinte:

- **Onde se lê: "c.2.1)** Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação"
- **Leia-se: "c.2.1)** As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos na alínea "c2" deste subitem, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação."

Será incluído ao subitem 4.1.2.4 a alínea abaixo:

- **"c.2.2)** Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultados maior que 01 (um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem.

Petrolina-PE, 24 de outubro de 2014


DANIELA BARBOZA ANDRADE RODRIGUES
3ª Secretária Regional de Licitações – CODEVASF/ 3ª SR


Gildemar de Oliveira Santos
Chefe de Gabinete
CODEVASF-3ª SR